



PROCESSO Nº : 50.173-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO NOVO DO PARECIS
INTERESSADOS : M.E.S.M
E R.N.M.
CARGO : AGENTE ADMINISTRATIVO
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 7.443/2022

PENSÃO POR MORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPO NOVO DO PARECIS. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS N.º 016/2021, E N.º 043/2021.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **pensão por morte**, em caráter temporário, aos menores M.E.S.M., CPF n.º XXX.659.911-XX e E R.N.M., CPF n.º XXX.419.181-XX, em razão do falecimento do servidor Sr. G. de P. M., servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe/nível A-XXIV, quando em atividade.

2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro das Portarias n.º 016/2021 e n.º 043/2021.**



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2003, c/c art. 7º, art. 25, inciso II e § 1º e art. 28, inciso I, todos da Lei Municipal n. 1.170/2007 de maio de 2007.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro das Portarias n.º 016/2021 e n.º 043/2021.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro das Portarias n.º 016/2021 e n.º 043/2021.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.